

ASSESSORIA TECNICA DA MESA DA A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010715916 DE 1991

14

NATUREZA : PL

01-0715/91-6 DE 12/12/91

PROMOVENTE: VEREADOR

ROBERTO TRÍPOLI

EMENTA :

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual
dos LIMPA-FOSSA.

INDICE :

IDENTIF.VEÍCULO
MULTA
VEÍCULO LIMPA-FOSSA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 12:28:58

00000010285-70



ARQUIVADO EM

21/10/2010 12:28:58



DIGITADO

A.T.M. Januário

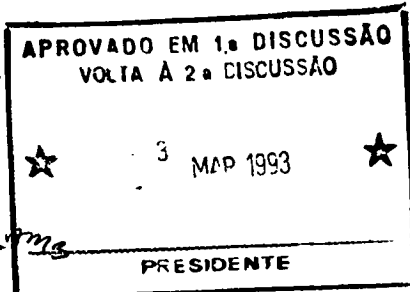
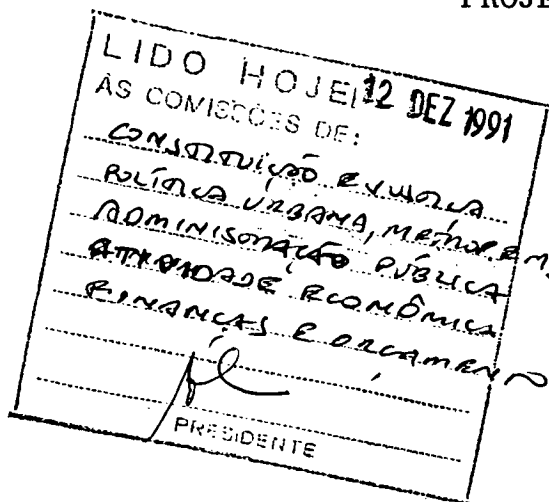
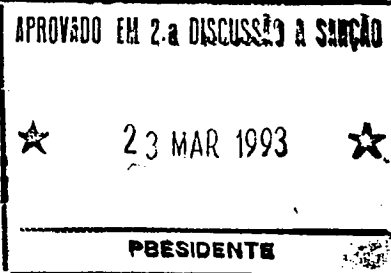
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc
nº 0715 de 1991
Adelino

PROJETO DE LEI

01 - FL

01-0715/91-6



Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos LIMPA-FOSSAS.

Artigo 1º - Todos os veículos LIMPA-FOSSAS deverão ter grafados nas laterais e na ré dos respectivos tanques e também nas portas esta condição.

§ 1º As letras deverão ter, no tanque, a altura mínima de:

- 20 centímetros nas laterais, e
- 10 centímetros na ré do tanque.

§ 2º O NOME e o NÚMERO DO TELEFONE da empresa prestadora do serviço deverão constar, com o mesmo destaque fixado no parágrafo anterior, imediatamente abaixo da identificação.

§ 3º Nas portas dos veículos também deverão constar a condição de LIMPA-FOSSAS, NOME da empresa prestadora do serviço e o respectivo TELEFONE, em letras visíveis e de tamanho compatível com as mesmas.

§ 4º Em todas as inscrições a que se referem os parágrafos anteriores, a pintura deverá ser feita com tinta que se destaque da cor de fundo do veículo e/ou do tanque.

Artigo 2º - É de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para as empresas adaptarem-se aos seus termos.

§ 1º Decorrido o prazo mencionado, o veículo que trafegar em desacordo sofrerá multa de 15 UFMs (Unidade Fiscal do Município).



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc
n.º	0715	de 1991
São Paulo		

- § 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro , sem prejuízo da apreensão do veículo.
- § 3º Competirá concorrentemente às Administrações Regionais e à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade (AIIP), que se fundará:
- a) na placa do veículo, ou,
 - b) no nome da empresa prestadora do serviço.
- § 4º Quando da vistoria para lacração da licença, ao órgão de trânsito competirá o exame do atendimento do disposto ' nesta lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

12 de dezembro de 1991


ROBERTO TRIPOLI

Vereador Líder do PV



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 de proc
nº 0715 de 1991
São Paulo

JUSTIFICATIVA

Conforme informações do Sistema Integrado de Fiscalização (SOS Mananciais), proliferam em São Paulo as chamadas empresas LIMPA-FOSSAS. Paralelamente, aumentam as infrações verificadas neste ramo de atividades. Isto porque são cada dia mais frequentes as denúncias de munícipes ao SOS Mananciais, dando conta de que "caminhões da Sabesp estão jogando esgotos em córregos, mananciais ou em bueiros". Só que estes veículos, cuja propriedade é supostamente atribuída à Sabesp, pertencem na realidade a empresas particulares, que pintam seus caminhões e tanques da mesma cor utilizada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, procurando confundir a população e até mesmo a fiscalização.

O pior é que tais veículos normalmente não carregam qualquer inscrição que permita ao denunciante identificar a empresa que está cometendo a infração. Somente a cor (azul) leva as pessoas a suporem que a Sabesp está agindo ilegalmente. Mais: a falta de identificação nos caminhões e tanques não permite maior consistência às denúncias. Daí, o objetivo deste projeto, no sentido de que tanto cidadãos possam promover suas denúncias com mais objetividade, como no sentido de que a fiscalização consiga agir, coibindo tais abusos.

Lembramos que a identificação correta em cada caminhão, inclusive contendo o número do telefone da empresa em questão, vai permitir também uma ação mais eficaz do SOS Mananciais, no sentido de que os dejetos passem a ser encaminhados para locais próprios, ou seja, as estações de tratamento da Sabesp, seguindo a legislação vigente.

É intensa a luta do Sistema Integrado de Fiscalização, no sentido de proteger o que ainda se conserva intocado em nossos mananciais. E qualquer lei ou medida que venha facilitar a ação do SOS Mananciais só pode, em última instância, se somar a esta verdadeira cruzada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 0715 de 19 91 17/ 12 / 91 (a) Adeline

Sobre o assunto, nada consta

Em 17-12-91

Adeline
Adeline Aicon

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,

Em 17/ 12 / 91

LOUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.12.91 às 1200hs. *[Signature]*

Às Nobres Vereadoras Orlando Leincher
p. 12
Em 24 de 12 de 1991
[Signature]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05
Em 04/02/92
(a) [Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc
N.º	715	de 19 91
C. funcionário	130	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/02/92

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, por meio da ~~comissão~~, relatório sob

folha n. 06 / 11 / 02 / 92. *AA*



Câmara Municipal de

Folha n.º 06	do proc
N.º 715	de 1991
funcionário	<i>P. Paulo</i>

PARECER
0080/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI 715/91.

Projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Roberto Trípoli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos Limpa-fossas, determinando as inscrições que tais veículos devem conter, bem como estipulando multa para as empresas que vierem a infringir a lei.

A medida insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, e ampara-se nos arts. 13, I, e 160, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

11/2

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/2/92

[Signature]
Presidente

[Signature]
RELATOR

[Multiple signatures and stamps]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 02 / 92
pagina 35 3ª
conferido: 

PARCELA

À Comissão de Política

Urbana

Em, 19/02/92


ÂNGELA BORGHI
Oficial Legislativo
Secretaria da CCS

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

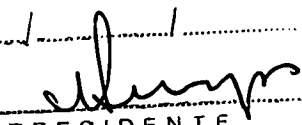
Em 19/2/92 às 16 hs.

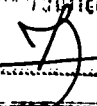


ORT

AO NOBRE VEREADOR GABRIEL ORTEGA
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntadas os autos para publicação sob
folhas de n.º 728 R 103192 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do Proc.
No 215 de 1992
Funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

PROJETO DE LEI Nº 715/91

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

05/03/92.

VER. GABRIEL ORTEGA

RELATOR.

D E F I R O, EM 05/03/92

VEREADOR ANTONIO SAMPAIO

PRESIDENTE.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0213/92

Folha n.º 08 do Proc.
No 715 de 1991
O Funcionário

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE AO PL 715/91

De autoria do N. Vereador Roberto Trípoli, o presente projeto "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos LIMPA-FOSSA."

Trata-se de grafar nas laterais e na ré dos tanques (letras com alturas mínimas de 20 centímetros e 10 centímetros, respectivamente) e também nas portas (em letras visíveis e de tamanho compatível), de todos os veículos LIMPA-FOSSAS, identificação de que se trata de veículo "LIMPA-FOSSAS", e, logo abaixo, o nome e o número do telefone da empresa prestadora do serviço, com tinta que se destaque da cor de fundo do veículo e/ou tanque.

O prazo que as empresas têm para se adequarem ao proposto é de 60 dias, a partir do qual o veículo que trafegar em desacordo sofrerá multa de 15 UFM's (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão do veículo.

A fiscalização e lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade (AIIP) compete, concorrentemente, às Administrações Regionais e À Companhia de Engenharia de Tráfego, ficando, também, a cargo do órgão de trânsito, o atendimento da presente medida na ocasião da lacração de licença.

O autor esclarece na Justificativa que "são cada dia mais frequentes as denúncias de munícipes ao SOS Mananciais, dando conta de que "caminhões da Sabesp estão jogando esgotos em córregos, mananciais ou bueiros". Só que estes veículos, cuja propriedade é supostamente atribuída à Sabesp, pertencem na realidade a empresas particulares, que pintam seus caminhões e tanques da mesma cor utilizada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, procurando confundir a população e até mesmo a fiscalização."

Busca o N. Vereador, justamente, coibir esta prática, pela facilidade de fiscalização por parte da própria comunidade e também dos órgãos competentes fazendo com que os dejetos recolhidos pelos veículos LIMPA-FOSSAS possam ser encaminhados para locais próprios, ou seja, as estações de tratamento da Sabesp.

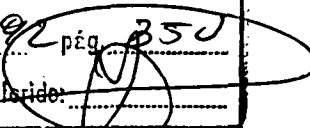
Esta Comissão analisando a propositura julgou-a de interesse público e manifesta-se favoravelmente a ela por entender que o lançamento dos dejetos em bueiros, córregos e mananciais não pode continuar. A efetivação da presente medida poderá contribuir na recuperação do Rio Tietê, esta que é uma luta de toda a comunidade paulistana.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em de fevereiro de 1992.

Presidente

Relator

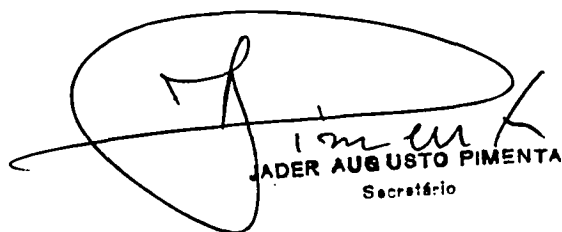
7. 047614

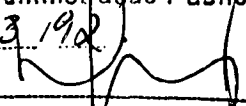
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/03/92 pág. 350
coluna 14 confide: 

SEN

OM SECEM

A Comissão de:
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
em: 13/03/92


JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário

Ao nobre Vereador RESERVO TATTO
para relatar Regimentalmente até 25/03/92
sala da Comissão de Administração Pública
17/03/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados: processo nº 12.345-1 12/03/92
folhas de nº 09, 30/03/92
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária



Folha n.º	09	de Proc.
N.º	715	de 19 91
O Funcionário	MARIA ELIZABETH LAMARCO	
Secretária		

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0323/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI 715/91.-----

A presente proposição, de iniciativa do nobre Vereador Roberto Trípoli, objetiva que os veículos automotores, utilizados na execução do trabalho de limpa-fossas, sejam identificados por letreiro afixado nas portas, nas laterais e parte traseira.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria apresentada (fls. 06). A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à proposição (fls. 08).

No aspecto regimental desta comissão, a atribuição da fiscalização e de imposição de multas às Administrações Regionais e à Companhia de Engenharia de Tráfego, não representam quaisquer empecilhos para o bom desenvolvimento das atividades da administração municipal.

Favorável, portanto é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

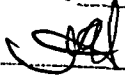
23/03/92.

[Handwritten signatures of several members of the Commission]

[Handwritten signature] Presidente

[Handwritten signature]
- Relator

[Handwritten signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
 no 28, 03, 19 72
 na 47 coluna 3ª
 Conferido: 

A ECON em 30/03/92.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretaria

Comissão de Administração
 Pública

Recebido na Comissão de
 Atividade Econômica

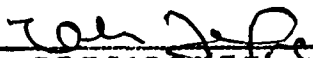
Em _____ as _____ h.

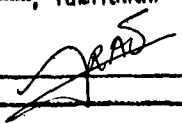
Ao nobre Vereador
 para relatar.

LIDIA CORREA

Sala da Comissão de ATIVIDADE ECONÔMICA

01/04/92


 PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data para ser informado, rubricado sob
documento
 folha n.º 10 1/31/04/192 a) 



FARECEP
0455/92

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PRO-

JETO DE LEI Nº 715/91

Folha n.º 10 do proc.
n.º 715 de 1991
O funcionário

Visa o Projeto de Lei ora em pauta, de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, obrigar todos os veículos Limpa-Fossas a ter gravados nas laterais e na ré dos respectivos tanques, e também nas portas, o nome e o número do telefone da empresa prestadora do serviço.

Segundo a justificativa, a cada dia surgem denúncias de municipais, afirmando que caminhões supostamente pertencentes à Sabesp estão jogando esgotos em córregos, mananciais e bueiros. No entanto, o que ocorre é que na verdade tais veículos pertencem a empresas particulares, que os pintam de forma semelhante aos da Sabesp. A propositura, portanto, visa possibilitar a efetiva identificação da propriedade dos veículos, a fim de possibilitar maior consistência de eventuais denúncias que porventura possam ocorrer.

No tocante à competência desta Comissão, observamos que a iniciativa contribui para a preservação ambiental, melhoria das condições de vida dos cidadãos, bem como em maior eficiência da fiscalização.

Favorável, pois, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 13 de abril de 1992.

Presidente -

Relator

LÍDIA CORRÊA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16/04/92

pagina 52 coluna 12

Conferido: JRS

À COM. DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, 22/04/92

SECR. - ECON

Recob. 10

em 22-04-92

do nobre Vereador Fernando Facchini
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

22/04/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FOI(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º e folha de informação sob n.º 11 128/04/92 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - 50

~~BRE O PROJETO DE LEI Nº 715/91~~

RELATÓRIO

Visa o Projeto de Lei ora em pauta, de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, obrigar todos os veículos Limpa-Fossas a ter gravados nas laterais e na ré dos respectivos tanques, e também nas portas, o nome e o número do telefone da empresa prestadora do serviço.

Segundo a justificativa, a cada dia surgem denúncias de municipais, afirmando que caminhões supostamente pertencentes à Sabesp estão jogando esgotos em córregos, mananciais e bueiros. No entanto, o que ocorre é que na verdade tais veículos pertencem a empresas particulares, que os pintam de forma semelhante aos da Sabesp. A propositura, portanto, visa possibilitar a efetiva identificação da propriedade dos veículos, a fim de possibilitar maior consistência de eventuais denúncias que porventura possam ocorrer.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por taxa específica existente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de abril de 1992.

Presidente -

Relator -

Chien *flor*

A - Afm

em 28.4.92


MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUF, juntado nesta data ^{para a} ~~para a~~ ^{republicação} ~~republicação~~ sob
fôlha n.º 12 / 6 / 1 / 53 a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 715 de 19 06 01 93 (a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.

Assessor Técnico L. Carvalho
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	05.02.93
O Func.º	
LOIZA TAVES ABANIM Chefe da Seção Técnica II	

À ATM - Senhor Assessor-Chefe:

Em atenção ao Req. D-13-006/93-9, do Ver. Roberto Trípoli, Líder da Bancada do PV, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

DT.94, em 05.02.93.

LOIZA TAVES ABANIM
Chefe da Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 13 do proc.
715 de 1951
438

04 FEB 1993

PRESIDENTE

13 - REQ.D(S/PROC)

R E Q U E R I M E N T O 18-0006/93-9

REQUEIRO, à douda Mesa, nos termos règimentais, que o
de minha autoria, seja desarquivado para RETORNO À TRAÇA

Sala das Sessões, em

Vereador ROBERTO TRÍPOLI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha Nº 19 do proc.
PAULO 715 de 19 91
O funcionamento

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	3	ant.	3 extr.	23.3.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Responderam "sim",

45 Srs. Vereadores. Está aprovado. Vai à promulgação da Mesa.

Item seguinte.

* * *

-PL 715/91, do Vereador Roberto Trípoli (PV) Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos Limpa-Fossa. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. O Sr. Secretário fará a chamada. Os Srs. Vereadores favoráveis, dirão "sim"; os contrários, "não".

* * *

-Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Antônio Sampaio, verifica-se que:

-votaram "sim" os srs.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha Nº. 15 do proc.
PAULO 715 de 1991
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	4	ant.	3 extr.	23.3.93		

o O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Responderam "sim"

45 Srs. Vereadores. Está aprovado.

Esgotada a pauta da Ordem do Dia, esta Presidência convoca os Srs. Vereadores para a próxima sessão extraordinária a ser realizada logo após o encerramento da presente sessão, com o remanescente da pauta desta sessão.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 715 de 1991
O funcionário

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

Nº.:

715/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

3ª SESSÃO

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE

Março

DE 1991

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Mario Noda	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Maurício Faria	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Miguel Colasuonno	X		
15. Brasil Vita				43. Murillo Antunes Alves	X		
16. Bruno Féder				44. Nelo Rodolfo			
17. Chico Whitaker				45. Odilon Guedes	X		
18. Cosme Lopes				46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Sanches	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Paulo Kobayashi			
21. Devanir Ribeiro	X			49. Roberto Trípoli	X		
22. Eder Jofre	X			50. Tereza Cristina Lajolo	X		
23. Edivaldo Estina	X			51. Ushitaro Kania	X		
24. Eraldo Meneghini	X			52. Vital Molasso	X		
25. Faria Lima				53. Wadli Nutran	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. VICENTE VISCOME	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 45

Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO":

Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha Nº 17 do proc.
715 de 91
O Sr. Presidente

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	2	adília	4ª sex	23 3		

O SR PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Votaram "sim"

45 Srs. Vereadores. Aprovado, vai à sanção. Vamos passar ao item seguinte.

PL 715/91, do Vereador Roberto Trípelo, (PV)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos Limpa-Fossa.

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Não há oradores inscritos; Encerrada a discussão. A votos pelo processo nominal. Os que estiverem de acordo responderão "sim"; os contrários dirão "não".
O Sr. Secretário procederá a chamada.

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Antônio Sampaio, verifica-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

18 de proc.
715 de 1291
10 de 1291

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTES
4	3	adília	4ª sess	23 3		

O SR PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Votará "sim"

45 Srs. Vereadores. Aprovado, vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL.

No.:

Processo No. 715 de 1991
O functionário

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

4º

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE

3

DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Mario Noda	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Maurício Faria	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Miguel Colasuonno	X		
15. Brasil Vita	X			43. Murillo Antunes Alves	X		
16. Bruno Féder	X			44. Nelo Rodolfo	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Odilon Guedes	X		
18. Gusme Lopes	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Paulo Kobayashi	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Roberto Trípoli	X		
22. Eder Jofre	X			50. Tereza Cristina Lajolo	X		
23. Edivaldo Estima	X			51. Ushitaro Komio	X		
24. Emilio Meneghini	X			52. Vital Molasco	X		
25. Faria Lima	X			53. Vadim Nutran	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Walter Abrahão	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM":

Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO":

Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 20 -

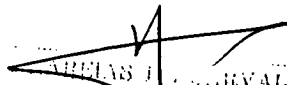
do processo nº..... 715 de 19 91 (a).....

PMB

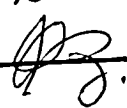
À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 4 a. Sessão Extraordinária de 23/03/93 estando em condições de ser remetido à sanção.

26/3/93


Assessor Técnico Log. Chefe
A. T. M.

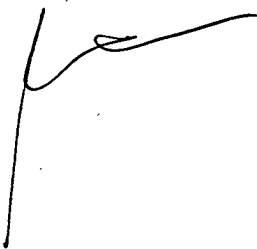
RECEBIDO EM LEG. 3

26/03/93
18:10h. 

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica,
providenciar registro e carta de lei.

31-03-93



Sra. Chefe.

Providenciado , conforme determinação de V.Sa.

31-03-93



ZUZI GATO
Assistente de Administração

SEGUE gm juntado 1 nesta data documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 5 21/8

Em 19.04.93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	21	do proc
Nº	715	de 19 91
O Funcionário		

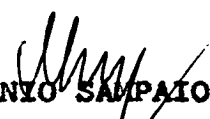
São Paulo, 31 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300036/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 715/91, de autoria do Vereador Roberto Trípoli - dispondo sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos Limpa-Fossas.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo:

Z.A.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01/2 do Processo nº 10715916/91. (PROJETO DE LEI Nº 715/91). Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos LIMPA-FOSSAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todos os veículos LIMPA-FOSSAS deverão ter grafados nas laterais e na ré dos respectivos tanques e também nas portas esta condição. § 1º - As letras deverão ter, no tanque, a altura mínima de: a) 20 centímetros nas laterais, e b) 10 centímetros na ré do tanque. § 2º - O NOME e o NÚMERO DO TELEFONE da empresa prestadora do serviço deverão constar, com o mesmo destaque fixado no parágrafo anterior, imediatamente abaixo da identificação. § 3º - Nas portas dos veículos também deverão constar a condição de LIMPA-FOSSAS, NOME da empresa prestadora do serviço e o respectivo TELEFONE, em letras visíveis e de tamanho compatível com as mesmas. § 4º - Em todas as inscrições a que se referem os parágrafos anteriores, a pintura deverá ser feita com tinta que se destaque da cor de fundo do veículo e/ou do tanque. Art. 2º - É de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para as empresas adaptarem-se aos seus termos. § 1º - Decorrido o prazo mencionado, o veículo que trafegar em desacordo sofrerá multa de 15 UFMS (Unidade Fiscal do Município). § 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da apreensão do veículo. § 3º - Competirá concorrentemente às Administrações Regio-

41



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 23 de proc
No 715 de 19 91
C. Funcionário

nais e à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade (AIIP), que se fundará: a) na placa do veículo, ou, b) no nome da empresa prestadora do serviço. § 4º - Quando da vistoria para lacração da licença, ao órgão de trânsito competirá o exame do atendimento do disposto nesta lei. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, ~~ZUZILE SATO~~ Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ~~KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA~~ Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 29 de março de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~SÔNIA MARIA VERZONI~~ Visto, ~~Chf. Seção Técnica~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
~~LEILA XAVIER MACHADO~~
Diretor Técnico de Dept.o-DT. 7

Antonio Sampaio; Italo Cardoso; Eder Jofre; Nello Rodolpho; Aurelio Nomura.

M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	24	co proc
No	215	de 19 71
O funcionário		

LEI nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos LIMPA-FOSSAS.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de março de 1973, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Art. 1º - Todos os veículos LIMPA-FOSSAS deverão ter grafados nas laterais e na ré dos respectivos tanques e também nas portas esta condição.

§ 1º - As letras deverão ter, no tanque, a altura mínima de:

- a) 20 centímetros nas laterais, e
- b) 10 centímetros na ré do tanque.

§ 2º - O NOME e o NÚMERO DO TELEFONE da empresa prestadora do serviço deverão constar, com o mesmo destaque fixado no parágrafo anterior, imediatamente abaixo da identificação.

§ 3º - Nas portas dos veículos também deve-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 25 do proc.
No 715 de 19 91
O funcionário [assinatura]

rão constar a condição de LIMPA-FOSSAS, NOME da empresa prestadora do serviço e o respectivo TELEFONE, em letras visíveis e de tamanho compatível com as mesmas.

§ 4º - Em todas as inscrições a que se referem os parágrafos anteriores, a pintura deverá ser feita com tinta que se destaque da cor de fundo do veículo e/ou do tanque.

Art. 2º - É de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para as empresas adaptarem-se aos seus termos.

§ 1º - Decorrido o prazo mencionado, o veículo que trafegar em desacordo sofrerá multa de 15 UFMs (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da apreensão do veículo.

§ 3º - Competirá concorrentemente às Administrações Regionais e à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade (AIIP), que se fundará:

- a) na placa do veículo, ou,
- b) no nome da empresa prestadora do serviço.

§ 4º - Quando da vistoria para lacração da licença, ao órgão de trânsito competirá o exame do atendimento

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 26 do proc
No 715 de 1991
O funcionário

do disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de março de 1993.

O Presidente,

Almeida



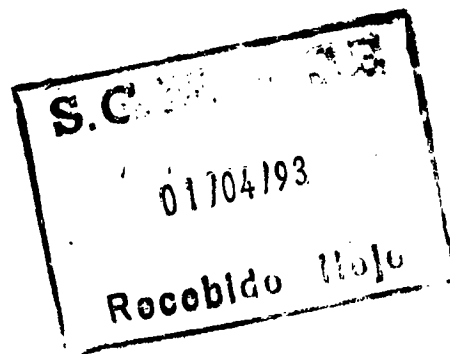
CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha No 27 do proc
No 715 de 1991
O funcionário PAULO

São Paulo, 31 de março de 19 93

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300036 de
31-03-93 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 715/91 de autoria do Vereador Roberto Trípoli.

ANEXO:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

28

do processo nº.....

715 de 1991 19.04.93 (a)

Z. ASSATO

Assistente de Administração

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição do veto total.

19-04-93

À LEG.3 - Sra. Chefe:

Em devolução, tendo em vista que o veto total foi retirado antes de sua leitura, pelo Of. SGM/GAB-nº 270/93, já que por equívoco foi apostado veto total, conforme anexo.

22.04.93

L. A. DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

23/ 4/ 1993

17:30 h.

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 29

GABINETE DO PREFEITO

10 - OFÍCIO
10-0111/93-9

Folha Nº 21 do proc.
1351 de 91

São Paulo, 19 de abril de 1993

Ofício n.º 270/93-SGM/GAB

Senhor Presidente

*Deveria ser lido
mas foi lido
20/4-93
illegible*

Sirvo-me da presente para solicitar a Vossa Excelência, por recomendação do Senhor Prefeito, a retirada e consequente devolução dos Ofícios ATL. no. 119/93 e no. 120/93, de 15 de abril do corrente, que versam sobre o projeto de lei no. 715/91, ao qual, por equívoco, foi aposto veto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

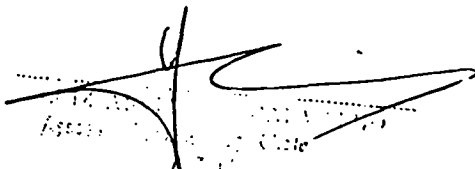
6-7
EDEVALDO ALVES DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

Ao DT.3 - Sr. Diretor:

Oficiar, devolvendo os Of.ATL. nº 119/93 e 120/93, de 15 de abril do corrente, referentes ao PL. 715/91, em atendimento ao Ofício SGM/GAB-270 de 19 de abril do corrente. (Anexos Ofícios a serem de volvidos).

22.04.93

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a large loop.



Prefeitura do Município de São Paulo 1

São Paulo, 15 de *março* de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 116 /93

10 - OFICIO
10-0109/93-4

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300036/93, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 23 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei no. 715/91.

Na conformidade do disposto no artigo 42, § 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se o veto total do texto aprovado, por conter manifesta inconstitucionalidade, consoante razões a seguir expostas.

Proposto pelo nobre Vereador Roberto Trípoli, o projeto estabelece a identificação obrigatória nos veículos Limpa-fossas, que deverão ter grafados nas laterais e na ré dos respectivos tanques, e nas portas, o nome e o número do telefone da empresa prestadora do serviço.

Segundo a justificativa apresentada, são frequentes as denúncias de munícipes, informando que caminhões, supostamente pertencentes à SABESP, estão jogando esgotos em córregos, mananciais e bueiros, comprometendo os esforços no sentido da preservação ambiental. E a identificação desses veículos propiciará maior eficiência na fiscalização.

No entanto, a matéria de identificação dos veículos automotores é de competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre trânsito e transporte, conforme estipula o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

O Código Nacional de Trânsito - Lei no. 5.108, de 21 de setembro de 1966 - estabelece a obrigatoriedade de identificação dos veículos em geral, por meio de placas traseiras e dianteiras, segundo modelos especificados em regulamento (artigo 39), dispondo, ainda, com relação a veículos utilizados em serviços peculiares:

"Art. 49 - Nos veículos particulares, ou de repartições públicas em que, para efeito de serviços peculiares,



31
23
1351 91

houver necessidade de identificação por meio de distintivos, escudos ou emblemas, serão estes permitidos unicamente na parte interna do veículo ou afixados na parte externa da carroçaria."

Cumpra mencionar, a seu turno, que o Regulamento do Código Nacional de Trânsito - Decreto no. 62.127, de 16 de janeiro de 1968 - contém dispositivo (artigo 103) que impõe a pintura de faixas com dísticos em carroçarias de veículos de transporte de material de risco no tráfego (inflamáveis líquidos ou gasosos, de explosivos ou material físsil), entre os quais não se incluem os veículos limpa-fossas.

Assim, não cabe ao Município dispor sobre a forma de identificação desses veículos, tratando de matéria de competência legislativa privativa da União, sob pena de incidir em inegável inconstitucionalidade.

Pela mesma razão, é vedado à legislação municipal impor novos requisitos a serem observados na realização da vistoria para lacração da licença, conforme prevê o § 4o. do artigo 2o. do projeto, pois se trata de atribuição de órgão estadual de trânsito.

Na realidade, o Município detém competência legiferante sobre trânsito e transporte. Essa competência, no entanto, é limitada a matérias de interesse local, podendo dispor sobre estacionamento, locais de parada, sinalização, mão e contramão de direção, serviços de taxis, e tudo o mais que disser respeito ao ordenamento do trânsito e tráfego urbanos. Veja-se, a propósito, a discriminação contida no artigo 37 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto no. 62.127, de 16.1.68, e modificações posteriores).

Não lhe cabe, por outro lado, legislar sobre identificação de veículos automotores particulares, utilizados em serviços particulares.

De outra parte, não se vislumbra qual o interesse público a ser protegido pela medida proposta, parecendo, em verdade, interessar mais às próprias empresas prestadoras do serviço a maneira peculiar de divulgação da sua razão social e de seu telefone.

Ante o exposto, evidencia-se a inconstitucionalidade da propositura, cujo conteúdo refoge ao campo de atuação do Município, impondo-se, pois, sua integral impugnação.

Vejo-me, pois, na contingência de não acolher o texto aprovado, opondo-lhe o presente veto total.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto a conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.



32
Folha Nº 24 do proc.
Nº 1351 de 1991
O Intercedente

3

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 61/2 do Processo nº 10715916/91. (PROJETO DE LEI Nº 715/91). Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos LIMPA-FOSSAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: art. 1º - todos os veículos LIMPA-FOSSAS deverão ter grafados nas laterais e na ré dos respectivos tanques e também nas portas esta condição. § 1º - As letras deverão ter, no tanque, a altura mínima de: a) 20 centímetros nas laterais, e b) 10 centímetros na ré do tanque. § 2º - O RÔNE e o NÚMERO DO TELEFONE da empresa prestadora do serviço deverão constar, com o mesmo destaque fixado no parágrafo anterior, imediatamente abaixo da identificação. § 3º - Nas portas dos veículos também deverão constar a condição de LIMPA-FOSSAS, RÔNE da empresa prestadora do serviço e o respectivo TELEFONE, em letras visíveis e de tamanho compatível com as mesmas. § 4º - Em todas as inscrições a que se referem os parágrafos anteriores, a pintura deverá ser feita com tinta que se destaque da cor de fundo do veículo e/ou do tanque. Art. 2º - É de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para as empresas adaptarem-se aos seus termos. § 1º - Decorrido o prazo mencionado, o veículo que trafegar em desacordo sofrerá multa de 15 UFNs (Unidade Fiscal do Município). § 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da apreensão do veículo. § 3º - Competirá concorrentemente às Administrações Regio-

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

nais e à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade (AIIP), que se fundará: a) na placa do veículo, ou, b) no nome da empresa prestadora do serviço. § 4º - Quando da vistoria para lacração da licença, ao órgão de trânsito competirá o exame do cumprimento do disposto nesta lei. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, ~~ZULIO ASSATO~~ ~~Assessor de Administração~~ Assessor de Administração,

padrão "NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ~~RAFAEL DE ALMEIDA SOUZA~~ ~~Assistente Parlamentar~~ Assistente Parlamentar,

padrão "NO-5-A" a contar. São Paulo, 29 de março de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentação Legislativas, ~~RAFAEL DE ALMEIDA SOUZA~~ Visto,

~~RAFAEL DE ALMEIDA SOUZA~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Fl. 26
ul.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de maio de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 126 /93 10 - OFÍCIO
10-0110/93-2

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 42, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei no. 715/91 recebeu veto total deste Executivo, conforme razões expostas no Ofício ATL. no. 116, de 15 do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/fsc

A seq. 3
vide despacho
fls. 28

Sr. Zuzi.

Juntar o Ofício A.T.L. nº 127/93, oficiar ao
Executivo, encaminhando cópia autêntica e providenciar
carta de lei.

28-04-93


SÔNIA MARIA VARELLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

28-04-93


ZUZU REIS
Assistente de Administração

SEGUE m, juntado 5, nesta data
documento 5 o papel de informação
rubricado 5 sob folha n.º 36/44
Em 29/04/93



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha No 36 do proc
No 715 de 1991
O funcionário

São Paulo, 22 de maio de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

127 /93

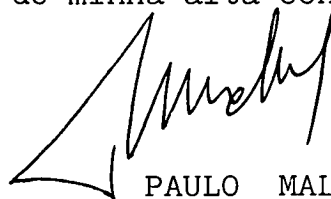
10 - OFICIO
10-0112/93-5

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 23/04/1993
15:20

Tendo em vista que o Projeto de Lei no. 715/91, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos limpa-fossas, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.350.

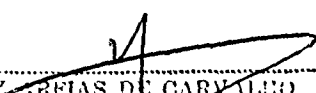
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

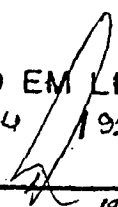
À Leg. 3;

Em 23/4/93


J. Z. AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. R.

RECEBIDO EM LEG. 3

23/4/93


18:00 h.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 37 do proc
Nº 715 de 1991
O funcionário

São Paulo, 28 de abril de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N. 300085/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.350, de 22 de abril de 1993, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos LIMPA-FOSSAS.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.350 DE 22 DE ABRIL DE 1993..
(PROJETO DE LEI Nº 715/91). VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI. Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos LIMPA-FOSSAS. Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Todos os veículos LIMPA-FOSSAS deverão ter grafados nas laterais e na ré dos respectivos tanques e também nas portas esta condição. § 1º - As letras deverão ter, no tanque, a altura mínima de: a) 20 centímetros nas laterais, e b) 10 centímetros na ré do tanque. § 2º - O NOME e o NÚMERO DO TELEFONE da empresa prestadora do serviço deverão constar, com o mesmo destaque fixado no parágrafo anterior, imediatamente abaixo da identificação. § 3º - Nas portas dos veículos também deverão constar a condição de LIMPA-FOSSAS, NOME da empresa prestadora do serviço e o respectivo TELEFONE, em letras visíveis e de tamanho compatível com as mesmas. § 4º - Em todas as inscrições a que se referem os parágrafos anteriores, a pintura deverá ser feita com tinta que se destaque da cor de fundo do veículo e/ou do tanque. Art. 2º - É de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para as empresas adaptarem-se aos seus termos. § 1º - Decorrido o prazo mencionado, o veículo que trafegar em desacordo sofrerá multa de 15 UFMs (Unidade Fiscal do Município). § 2º - Em caso de reincidência, a

U.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 39 do proc
No 715 de 1991
O funcionário

multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da apreensão do veículo. § 3º - Competirá concorrentemente às Administrações Regionais e à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade (AIIP), que se fundará: a) na placa do veículo, ou, b) no nome da empresa prestadora do serviço. § 4º - Quando da vistoria para lacração da licença, ao órgão de trânsito competirá o exame do atendimento do disposto nesta lei. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 1993. O Presidente, a) Antônio Sampaio. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de abril de 1993. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ~~ZUZIL CARVALHO~~ ^{Assistente de Administração} Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu, ~~Marcos Antonio Leônidas~~ ^{Oficial Legislativo} Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 26 de abril de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ ^{Diretor Técnico do Depto. DI. 7} Visto, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ ^{Diretor Técnico do Depto. DI. 7} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Antonio Sampaio; Italo Cardoso; Eder Jofre; Nello Rodolpho; Aurelio Nomura.

41.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	40	do proc
Nº	715	de 19 91
O funcionário		

LEI nº 11.350 DE 22 DE ABRIL DE 1993
(Projeto de Lei nº 715/91)
(Vereador Roberto Trípoli)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
identificação visual nos veículos
LIMPA-FOSSAS.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os veículos LIMPA-FOSSAS deverão ter grafados nas laterais e na ré dos respectivos tanques e também nas portas esta condição.

§ 1º - As letras deverão ter, no tanque, a altura mínima de:

- a) 20 centímetros nas laterais, e
- b) 10 centímetros na ré do tanque.

§ 2º - O NOME e o NÚMERO DO TELEFONE da empresa prestadora do serviço deverão constar, com o mesmo destaque fixado no parágrafo anterior, imediatamente abaixo da identificação.

§ 3º - Nas portas dos veículos também deve-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	41	do proc.
No	215	de 1911
O funcionário		

rão constar a condição de LIMPA-FOSSAS, NOME da empresa prestadora do serviço e o respectivo TELEFONE, em letras visíveis e de tamanho compatível com as mesmas.

§ 4º - Em todas as inscrições a que se referem os parágrafos anteriores, a pintura deverá ser feita com tinta que se destaque da cor de fundo do veículo e/ou do tanque.

Art. 2º - É de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para as empresas adaptarem-se aos seus termos.

§ 1º - Decorrido o prazo mencionado, o veículo que trafegar em desacordo sofrerá multa de 15 UFMs (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da apreensão do veículo.

§ 3º - Competirá concorrentemente às Administrações Regionais e à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade (AIIP), que se fundará:

- a) na placa do veículo, ou,
- b) no nome da empresa prestadora do serviço.

§ 4º - Quando da vistoria para lacração da licença, ao órgão de trânsito competirá o exame do atendimento do disposto nesta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo	42	de proc
Nº	715	da 13
O licenciado	L	

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril 1993.

O Presidente,

Munipato

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de abril de 1993.

O Diretor Geral,

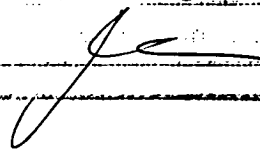
Caetano B. Lima

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 28 / 04 / 19 93

pagina 35 coluna 22

Contendo:





MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 43 do proc.
No 715 de 1993

São Paulo, 28 de abril de 1993

Recobi ofício DT.7/Leg.3 nº 85, de 28.04.93,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.350, pro -
mulgada de acordo com o § 7º do art. 42 da L.O.M.S.P..

Recebido
Em 29/4/93

José Milton Gregório de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

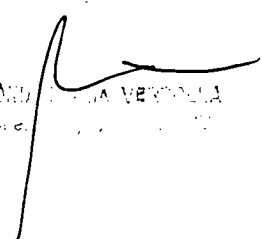
do processo nº 715 de 19 91 29.04.93 (a) 2

ZUZU ACCATO
Assistente de Administração

Sr. Zuzi.

Juntar ao processo o Of. 270/93-SGM/GAB.

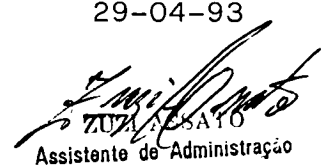
29-04-93


SÔNIA MARIA VETTORELLA
Assistente de Administração

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

29-04-93


ZUZU ACCATO
Assistente de Administração

SE GUE m juntado s nesta data, documento s e papel para informação, rubricado s

sob folha s nº s 45/7

Em 03.05.93

(a) 8

DIGITADO
A.T.M. *ATM*

Folha No 45 do proc
No 715 de 19 91
O funcionario E

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

10 - OFICIO
10-0111/93-9

São Paulo, 19 de abril de 1993

Ofício n.º 270/93-SGM/GAB

Senhor Presidente

*Deveria ser lido
mas foi lido
20/4-93
ibm*

Sirvo-me da presente para solicitar a Vossa Excelência, por recomendação do Senhor Prefeito, a retirada e consequente devolução dos Ofícios ATL. no. 119/93 e no. 120/93, de 15 de abril do corrente, que versam sobre o projeto de lei no. 715/91, ao qual, por equívoco, foi aposto veto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

6-7
EDEVALDO ALVES DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

Ao DT.3 - Sr. Diretor:

Oficiar, devolvendo os Of. ATL. nº 119/93 e 120/93, de 15 de abril do corrente, referentes ao PL. 715/91, em atendimento ao Ofício SGM/GAB-270 de 19 de abril do corrente. (Anexos Ofícios a serem devolvidos).

22.04.93

LUIZ ARTUR S DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo.
A. T. M.

A Exp. 2 Sr. Chefe

Para providenciar

22/04/1993

ADELCHI F. J. MAZZONI

Diretor Técnico

Departamento do Expediente-DT. 3



Folha Nº	46	de proc
Nº	715	de 19 91
O funcionário	7	

São Paulo, 23 de abril de 1993.

DT3-EXP2
OFICIO N.000929/93

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 270/93-SGM/GAB, de 19 de abril do corrente, cumpre-me devolver a Vossa Excelência os Ofícios ATL nºs 119/93 e 120/93, datados de 15 de abril de 1993, referentes ao Projeto de Lei nº 715/91, pelas razões apontadas no supracitado expediente.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Antonio Sampaio

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Edevaldo Alves da Silva,
Digníssimo Secretário do Governo Municipal.

cf/dm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 715 de 19.91 (a) 7

Sr. Diretor,
PROVIDENCIADO
27/04/93

[Signature]
LUIZ C. M. RIBEIRO
Chefe de Seção Tóp. IV

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Providenciado. Em devolução.

27.04.93

[Signature]
ADELCHI F. J. MAZZONI
Diretor Técnico
Departamento do Expediente - DT. 3

À LEG.3 - Sra. Chefe:

Solicito anexar ao respectivo processo.

29.04.93

[Signature]
LUIZ ACHIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

29/04/93

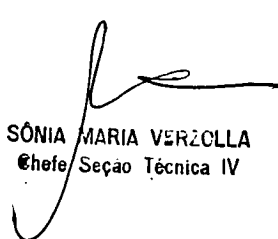
15:35h. *[Signature]*

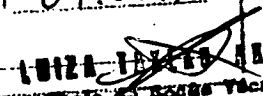
Ao

DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

03-05-93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	05.02.93
Arquivado novamente em	04.05.93
cl. 47 fls. O func.	 LUIZA LOPES RIBEIRO Chefe da Seção Técnica V

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a).....